

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2011

Atualiza a redação da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na parte que dispõe sobre os órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 848 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo:

*“Art. 848. Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, devendo o Juiz interrogar os litigantes, quando houver requerimento das partes.
(...)" (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

Merce ser aperfeiçoado o texto do artigo 848 da CLT, constante no Projeto de Lei, eis que não pode ser ignorado o requerimento de interrogatório das partes, considerando que a confissão é o melhor meio de prova existente.

Trata-se de reconhecer a verdade do fato arrolado como ensina Frederico Marques, sendo que a confissão tem valor de prova legal que obriga o juiz a submeter-se a seus termos para julgamento da causa.

O depoimento pessoal do reclamante, bem como do representante da reclamada, é prova a ser requerida pela parte adversa, visando extrair deste a confissão, na tentativa de esclarecer as alegações feitas pelas partes.

As declarações prestadas em Juízo sobrepõem-se às argumentações feitas na inicial e contestação, em prejuízo da parte depoente.

Assim, deve ser aperfeiçoado o texto conforme emenda ora proposta, considerando que o requerimento do depoimento pessoal das partes, possibilita a eventual busca de confissão, sendo esta absoluta, e sobrepondo-se a todos os demais elementos integrantes dos autos.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

